

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2024.

Institui a Política Pública Estadual de Incentivo ao uso da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar para Pessoas com Deficiência, Síndromes e Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública Estadual de Incentivo à Utilização da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar para Pessoas com Deficiência, Síndromes e Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Goiás.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se a Musicoterapia como o uso clínico e terapêutico da música e de seus elementos por um profissional qualificado, para atender às necessidades físicas, emocionais, mentais, sociais e cognitivas de indivíduos.

Art. 3º A Política Pública Estadual de Incentivo à Utilização da Musicoterapia visa:

I - Promover a utilização da musicoterapia para melhorar a qualidade de vida de pessoas com deficiência, síndromes, transtornos mentais e TEA;

II - Fomentar o emprego de técnicas musicais especializadas, adequadas às necessidades individuais, conduzidas por musicoterapeutas qualificados;

III - Facilitar o desenvolvimento de habilidades sociais, cognitivas, motoras e emocionais de pacientes, promovendo a comunicação e a expressão;

IV - Integrar a musicoterapia no currículo das escolas públicas estaduais e em programas educativos especiais para auxiliar no desenvolvimento de alunos com deficiência;

V - Implementar a musicoterapia em hospitais e centros de saúde para proporcionar suporte emocional e reduzir a ansiedade e o estresse em pacientes submetidos a tratamentos médicos;

VI - Estabelecer centros especializados em musicoterapia equipados com profissionais capacitados para atendimento multidisciplinar;

VII - Garantir a colaboração e a integração da musicoterapia com outras modalidades terapêuticas em ambientes de saúde, respeitando a autonomia dos profissionais envolvidos;

VIII - Assegurar a formação e a atualização contínua dos musicoterapeutas, bem como sua adesão a entidades de classe reconhecidas;

Art. 4º A musicoterapia deverá ser implementada como um tratamento complementar e integrado à abordagem multidisciplinar, garantindo-se o respeito à autonomia dos profissionais de saúde.

§1º As sessões de musicoterapia poderão ser individuais ou em grupo, realizadas nas instituições de saúde ou em locais adequados, sob supervisão de musicoterapeutas registrados e qualificados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2024.



LINEU OLÍMPIO
Deputado Estadual - Líder do MDB

JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa de instituir a Política Pública Estadual de Incentivo ao uso da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar para Pessoas com Deficiência, Síndromes e Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Goiás encontra fundamentação sólida tanto em evidências acadêmicas quanto em princípios jurídicos. Este projeto visa promover um tratamento complementar que tem mostrado eficácia significativa em diversos estudos científicos, melhorando a qualidade de vida dos pacientes envolvidos.

A musicoterapia, conforme definida pela American Music Therapy Association, é o uso clínico de intervenções musicais para atingir objetivos terapêuticos individuais (AMTA, 2020). Estudos têm demonstrado que a musicoterapia proporciona melhorias significativas na comunicação, habilidades sociais, e funções motoras e cognitivas em indivíduos com várias condições, incluindo TEA (Geretsegger, Elefant, Mössler, & Gold, 2014). Estas intervenções podem reduzir sintomas de ansiedade e depressão, melhorando o bem-estar emocional e psicológico de pessoas com desafios mentais e físicos (Bradt & Dileo, 2012).

Além disso, a pesquisa de Thaut (2005) mostra que a musicoterapia pode facilitar os movimentos em pessoas com distúrbios motores, sendo uma ferramenta eficaz para o desenvolvimento motor e a reabilitação. Por meio da musicoterapia, pacientes com TEA, por exemplo, têm demonstrado melhoria na atenção e redução de comportamentos negativos, resultando em um impacto positivo substancial em suas vidas diárias (Wigram & Gold, 2006).

Juridicamente, a iniciativa está alinhada com os direitos fundamentais promulgados pela Constituição Federal de 1988, que assegura em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", garantindo tratamentos que promovam o bem-estar físico e mental dos cidadãos. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015) também ressalta a importância de acessibilidade e inclusão nos tratamentos de saúde, onde a

musicoterapia se encaixa como uma modalidade que suporta a inclusão social e a participação ativa na comunidade.

A legislação proposta está fundamentada no dever do Estado de Goiás em proporcionar serviços de saúde que atendam às necessidades de sua população, conforme o artigo 10 da Constituição Estadual. Este projeto também reforça o compromisso do Estado com os princípios de humanização da assistência, promovendo terapias que respeitem a individualidade e promovam a saúde integral dos pacientes.

A implementação de uma política pública que promova a musicoterapia como tratamento terapêutico complementar é viável e sustentável. Investimentos em programas de musicoterapia podem resultar em economias a longo prazo para os sistemas de saúde, através da redução da necessidade de tratamentos mais intensivos e hospitalizações, como evidenciado por Gold et al. (2013) em seu estudo sobre os efeitos econômicos da musicoterapia.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei não apenas reforça a infraestrutura de saúde mental e física para pessoas com deficiência, síndromes e TEA, mas também está alinhada com as práticas internacionais de tratamentos complementares eficazes. Solicita-se, assim, o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto, garantindo que o Estado de Goiás continue a ser um líder em inovação e cuidado na saúde pública.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2024.


LINEU OLÍMPIO
Deputado Estadual - Líder do MDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200310030003500390037003A005000

Assinado eletronicamente por **LINEU OLÍMPIO DE SOUZA** em **27/09/2024 16:15**

Checksum: **FBE47B052C1098D4594DD2E9A0584CE5FAFD7A589620DA0FA4715F8BE34EF09D**

